



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10980.917529/2010-10
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3302-007.406 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 24 de julho de 2019
Recorrente SPAIPA S/A INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI)

Período de apuração: 01/10/2004 a 31/10/2004

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. NULIDADE

Somente são nulas as decisões proferidas por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. EQUÍVOCO DA DECISÃO RECORRIDA NÃO COMPROVADO.

Não comprovado o equívoco alegado pela recorrente da decisão recorrida, necessária sua manutenção pelos seus próprios fundamentos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Gilson Macedo Rosenburg Filho – Presidente

(assinado digitalmente)

José Renato Pereira de Deus - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Corinto Oliveira Machado, Walker Araujo, Jorge Lima Abud, Jose Renato Pereira de Deus, Gerson Jose Morgado de Castro, Raphael Madeira Abad, Denise Madalena Green e Gilson Macedo Rosenburg Filho (Presidente).

Relatório

Transcrevo e adoto como parte de meu relato, o relatório do acórdão da DRJ/POA nº 10-48.171, da 3ª Turma, proferido na sessão de 13 de dezembro de 2013:

Trata-se da manifestação de inconformidade tempestiva das fls. 8 a 15, protocolizada em 21 de março de 2011, firmada por advogados credenciados pelos documentos das fls. 16 a 21, contestando o Despacho Decisório Eletrônico (DDE) da fl. 2, emitido em 14 de fevereiro de 2011 pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Bauru/SP. A ciência do r. despacho ocorreu em 6 de março de 2011, conforme consta da fl. 7.

O despacho objeto da inconformidade não reconheceu o crédito demonstrado no Pedido Eletrônico de Restituição ou Ressarcimento e Declaração de Compensação (PER/DCOMP) nº 22263.32658.270407.1.1.019047, em que foi solicitado/utilizado, a título de ressarcimento do IPI, referente ao 3º trimestre de 2005, o valor de R\$ 498.903,97, pela constatação de que o saldo credor passível de ressarcimento é inferior ao valor pleiteado em razão da utilização integral ou parcial, na escrita fiscal, do saldo credor passível de ressarcimento do trimestre em períodos subsequentes, até a data da apresentação do PER/DCOMP. Tais particularidades estão explicitadas nos demonstrativos da análise do crédito constantes das fls. 3 a 4 do presente processo. Segundo o mesmo DDE, não foi homologada a compensação declarada no PER/DCOMP nº 03070.42868.270407.1.3.015021 e foi indeferido o pedido de ressarcimento apresentado no PER/DCOMP nº 22263.32658.270407.1.1.019047.

Na manifestação de inconformidade, alega-se, em síntese, o que segue.

Diz que a autoridade indeferiu seu direito ao crédito pela impossibilidade do aproveitamento do crédito de IPI relativo a insumos adquiridos para emprego em produtos imunes ao referido imposto como, no caso, a água mineral natural e a água mineral natural gaseificada, abrangidas pela imunidade prevista no § 3º do art. 155 da Constituição Federal de 1988, classificando-se no Ex 01 do código 2201.10.00 da TIPI, correspondente à notação NT.

Aponta que o art. 195, § 2º, do Decreto nº 4.544, de 26/12/2002 (RIPI/2002) autorizou o creditamento do IPI na aquisição de insumos empregados em produtos imunes, e que após a apuração dos créditos em questão, foi editado o Ato Declaratório Interpretativo nº 5, de 17/04/2006, com uma interpretação restritiva, dispondo que o contribuinte não teria direito ao crédito nas hipóteses de produtos NT e imunes. Alega que tal ato extrapolou sua competência, contrariou disposições do próprio RIPI e retroagiu para atingir créditos do IPI apurados em período anterior a sua edição.

Por outro lado, aduz que seu direito ao crédito decorre do princípio constitucional da não-cumulatividade que informa o IPI, conforme dispõe o art. 153, IV, § 1º da carta de 1988 e o art. 49 do Código Tributário Nacional. Defende que esses dispositivos não prevêm que os créditos a considerar em cada caso são apenas os resultantes da entrada do mesmo produto, nem determinam que seja estornado o crédito de IPI incidente na aquisição de produtos cuja saída não estará, por qualquer motivo, sujeita ao imposto, ou de insumos aplicados na industrialização de produtos que saiam sem sua incidência. Em razão disso, consigna que pouco importa que os insumos adquiridos sejam aplicados na industrialização de produtos com saídas isentas, imunes, não tributadas ou tributadas com alíquota zero, tampouco cabe à lei ordinária alterar a forma de creditamento disciplinada pelo CTN e CF de 1988.

A seguir, invoca o disposto no art. 208 do RIPI, de 2002, que diz assegurar seu direito de utilizar o crédito de IPI em questão para quitar, por compensação, quaisquer tributos e contribuições administrados pela RFB.

Conclui, pedindo a reforma do despacho decisório e a homologação das compensações.

É o relatório

A decisão da DRJ julgou improcedente a impugnação da contribuinte, recebendo o acórdão recorrido a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS IPI

Período de apuração: 01/07/2005 a 30/09/2005

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. MATÉRIA NÃO IMPUGNADA.

Considera-se não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo interessado.

Manifestação de Inconformidade Não Conhecida

Direito Creditório Não Reconhecido

Devidamente intimada da decisão acima, a recorrente interpôs o presente recurso voluntário onde repisa os argumentos trazidos em sua impugnação.

Passo seguinte o processo foi enviado ao E. CARF para julgamento, sendo distribuído para a minha relatoria.

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Renato Pereira de Deus – Relator

O recurso voluntário é tempestivo, trata de matéria de competência dessa Turma motivo pelo qual passa a ser analisado

I – Do equívoco da Decisão e da Nulidade do Despacho Decisório

Conforme podemos observar do recurso voluntário da contribuinte, seu descontentamento refere-se exclusivamente a suposto equívoco da decisão guerreada, assim como hipotética nulidade do despacho decisório que indeferiu seu pedido de ressarcimento e declaração de compensação, pois nesse não teriam constado as razões para o não reconhecimento do suposto direito creditório e os motivos que levaram à não homologação da compensação declarada.

Segundo a recorrente,

3.4. Por esse motivo, e tendo em vista a inexistência de outro fundamento que pudesse levar a um entendimento diferente, a RECORRENTE adotou para este processo os argumentos de mérito utilizados na defesa dos demais processos administrativos de idêntica matéria.

De acordo com a alegação da recorrente, essa somente teve conhecimento do fundamento que levou ao indeferimento de seu pleito com a ciência da decisão recorrida, fato esse que teria o condão de impingir ao despacho decisório a decretação de nulidade, nos termos do art. 59, III, do Decreto nº 70.235/72.

Vê-se do recurso voluntário da contribuinte que sua irresignação está toda voltada para a suposta falta de motivação do despacho decisório que lhe negou o pedido de restituição e

homologação de compensação, e de suposto equívoco cometido pela decisão recorrida ao considerar não impugnada a matéria.

Entretanto entendo não assistir razão à recorrente.

Ao contrário do alegado, restou consignado no despacho decisório, de forma expressa, os motivos pelos quais foi denegado o pedido da recorrente, observe-se:

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

Analisadas as informações prestadas no PER/DCOMP e período de apuração acima identificados, constatou-se o seguinte:

- Valor do crédito solicitado/utilizado: R\$ 498.903,97
- Valor do crédito reconhecido: R\$ 0,00
- O valor do crédito reconhecido foi inferior ao solicitado/utilizado em razão do(s) seguinte(s) motivo(s):
- Constatação de que o saldo credor passível de ressarcimento é inferior ao valor pleiteado.
- Utilização integral ou parcial, na escrita fiscal, do saldo credor passível de ressarcimento do trimestre em períodos subsequentes, até a data da apresentação do PER/DCOMP.

Diante do exposto:

NÃO HOMOLOGO a compensação declarada no(s) seguinte(s) PER/DCOMP:
03070.42868.270407.1.3.01-5021

INDEFIRO o pedido de restituição/ressarcimento apresentado no(s) PER/DCOMP:
22263.32658.270407.1.1.01-9047

Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 28/02/2011.

PRINCIPAL	MULTA	JUROS
405.044,30	81.008,86	161.450,65

Para informações complementares da análise de crédito, verificação de valores devedores e emissão de DARF, consultar www.receita.fazenda.gov.br, opção Empresa ou Cidadão, Todos os Serviços, assunto "Restituição...Compensação", item PER/DCOMP, Despacho Decisório.

Enquadramento Legal: Art. 11 da Lei nº 9.779/99; art. 164, inciso I, do Decreto nº 4.544/2002 (RIPI). Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

Como se vê o motivo pelo qual foi indeferido o pedido da recorrente, residiu na constatação de que o saldo credor passível de ressarcimento era inferior ao pleiteado.

Desta forma, resta evidenciado que o despacho decisório, ainda que proferido na modalidade eletrônica, demonstrou de forma clara os motivos pelos quais foi negado o requerimento da recorrente, não havendo razão para o atendimento de seu pleito de nulidade.

Ressalta-se que as razões pelas quais foram denegados os pedidos da recorrente, foram ratificadas pela decisão recorrida, demonstrando não existir os créditos pleiteados, vejamos:

No entanto, o DEMONSTRATIVO DA APURAÇÃO APÓS O PERÍODO DO RESSARCIMENTO (fls. 3 e 4) revela a existência de débitos (coluna "d"), conforme tabela abaixo:

Período de Apuração	Valor do débito R\$	Origem da Informação PER/DCOMP
3º decêndio de dezembro de 2005	173.568,12	30998.85481.160410.1.5.01-0495
3º decêndio de abril de 2006	481.139,31	30998.85481.160410.1.5.01-0495

Os débitos em questão consumiram integralmente os créditos objeto do PER/DCOMP sob análise, até a data de sua transmissão, resultando um menor saldo credor nulo, não restando valor a ser ressarcido, o que ocasionou o não reconhecimento do direito creditório.

Conforme podemos apurar, em nenhum momento foi discutido o direito ao crédito da recorrente e sim a sua existência. Feitas as análises necessárias constatou-se não existir saldo

para ressarcimento e compensação dos valores declarados pela contribuinte. Vale dizer, não há o malfadado equívoco da decisão alegado pela recorrente.

A recorrente bastou-se, na manifestação de inconformidade tentar demonstrar seu direito ao crédito e, no presente recurso, tentar imputar nulidade ao despacho decisório e equívoco à decisão, sem se preocupar em comprovar a existência dos valores objeto do pedido de ressarcimento.

Destarte, afastam-se as alegações trazidas pela recorrente, devendo a decisão de piso ser mantida integralmente pelos seus próprios fundamentos.

II - Conclusão

Por todo o exposto, voto conhecer e negar provimento ao recurso.

É como voto.

(assinado digitalmente)

José Renato Pereira de Deus - Relator